



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Pregão Presencial n.º 42/2020

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Pregão Presencial, tipo menor preço global, que tem como objeto o registro de preços para serviços com aplicação de material para remoção de pavimento piso intertravado – paralelepípedo, com empilhamento, reaproveitamento e recolocação sobre colchão de pó de pedra.

A sessão pública ocorreu no dia 16/06/2020, tendo 3 (três) empresas participado do certame, sendo as empresas EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA. e MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL inabilitadas, restando classificada a proposta da empresa LF FACILITIES LTDA.

A decisão de inabilitação foi objeto de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA., o qual restou desprovido.

A empresa MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL, ora recorrente, igualmente interpôs recurso administrativo; no entanto, de forma intempestiva, de modo que não foi conhecido.

Em razão dos julgamentos dos recursos, em 24/06/2020, foi homologado e adjudicado o objeto licitado à empresa LF FACILITIES LTDA., sobrevivendo a Ata de Registro de Preços nº 47/2020, já vigente.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS:

A recorrente MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL, no dia 08/07/2020, interpôs novo recurso administrativo, sendo que, em suas razões recursais, arguiu que teria tentado protocolar o recurso administrativo referente à sua inabilitação no dia 19/06/2020, prazo final, tendo, no entanto, chegado ao setor de Protocolo Geral após o término do expediente administrativo, que se encerra às 14h, de modo que, às 17h44min do referido dia, enviou o recurso por e-mail a esta secretaria.

Em razão disso, postula a reconsideração da decisão que entendeu pela intempestividade do seu recurso e, no mérito, pede a sua habilitação no certame.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO:

Após análise do recurso administrativo, entendo que não assiste razão à recorrente em suas razões.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório já está encerrado, já tendo sido homologado e adjudicado o objeto à empresa vencedora.

Outrossim, como cedição, inexistente possibilidade jurídica de interposição de recurso administrativo em face da decisão que nega provimento ou não conhece o recurso interposto nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

Ademais disso, cumpre salientar que a homologação do certame ocorreu em 24/06/2020, tendo o presente recurso sido interposto somente em 08/07/2020, notadamente de forma extemporânea.

Portanto, até mesmo o presente recurso é intempestivo.

No entanto, mesmo que se analise o mérito do recurso, apreciando-o como simples petição de reconsideração, considerando a garantia estabelecida no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, ainda assim as razões recursais não merecem acolhimento.

Com efeito, é obrigação das licitantes observarem os prazos licitatórios, neste contexto incluído o prazo recursal, bem como todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Veja-se que o item 5.1.2 do Edital é expresso ao estabelecer que os recursos deveriam ser protocolados no Protocolo Geral, dentro do prazo recursal:

5.1.2. Os licitantes deverão protocolar seus recursos no Protocolo Geral do Município de Triunfo, dentro do prazo recursal.

Nesse sentido, a própria recorrente reconheceu, expressamente, que perdeu o prazo recursal, tendo se deslocado ao setor de Protocolo Geral após o término do expediente administrativo, que está se encerrando às 14h, por força do Decreto Municipal nº 2.773/2020, em razão da pandemia do Covid-19.

No entanto, cabe ressaltar que, ainda que a Administração Municipal não estivesse adotando o turno único até às 14h, e ainda que se entendesse pelo recebimento do recurso administrativo por e-mail – em ato que atentaria contra o princípio da isonomia e importaria em descumprimento ao edital –, a própria recorrente demonstra em seu recurso que remeteu a comunicação eletrônica às 17h44min do dia em que se encerrou o prazo recursal, horário em que, mesmo no turno normal, já teria se encerrado o expediente da Administração, sendo, portanto, de qualquer forma extemporâneo.

Assim, resta claro que o recurso administrativo interposto pela empresa MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL em face da decisão de inabilitação foi intempestivo e em descumprimento ao item 5.1.2 do Edital, devendo ser mantida a decisão que entendeu pelo não conhecimento.



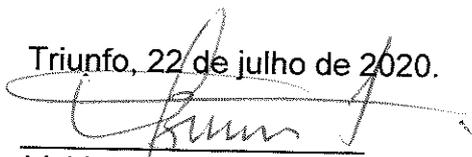
Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

IV – DA CONCLUSÃO:

EM FACE DO EXPOSTO, entendo pelo **indeferimento** do recurso da empresa MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL, nos termos da fundamentação supra.

Submeto ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão final.

Triunfo, 22 de julho de 2020.



Valdair Alff de Barcelos,
Pregoeiro Oficial